ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-666/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/13798/2014
PROTOCOLO	:	1530184
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RESPONSÁVEL	:	ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 071/2014
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. LEGALIDADE. REGULARIDADE. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS NA INSPETORIA ATÉ O FINAL DA VIGENCIA DA ATA.

Cumpridas as determinações contidas na Lei 10.520/02, Lei 8666/93, Lei Complementar 160/2012 e Normas Regimentais desta E. Corte de Contas.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Em exame nestes autos a **Ata de Registro de Preços n. 071/2014**, oriunda do **Pregão Presencial n. 073/2014**, celebrada pelo **Município de Jardim MS**, tendo por objeto o registro de preços para a aquisição de medicamentos para atender munícipes carentes através de Relatório Social (CRAS e CREAS), Conselho Tutelar, Presídio, Programa de DST/AIDS, Saúde Mulher, tuberculose, Hanseníase e Ofícios de Promotoria e Defensoria (peça 17).

A Ata foi celebrada aos vinte e nove dias do mês de julho de 2014, tendo sua validade fixada por 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura (Clausula Terceira, 3.1).

Durante o prazo de vigência da Ata, os preços serão fixos e irreajustáveis (Cláusula Segunda 2.2)

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 19) certificando que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado.

Conclui, então, no seguinte sentido:

"...

pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013.

..."

O Ministério Público de Contas lançou Parecer (peça 21) e consignou:

"...

Este Ministério Público de Contas, após examinada a documentação em comento, entende que foram observadas as normas regimentais e legais pertinentes, razão pela qual se pronuncia, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c o inciso I, artigo 120 da Resolução Normativa supra, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado e da formalização da Ata de Registro de Preços respectiva.

..."

III – DO VOTO

Após a regular instrução processual, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da regularidade e legalidade da matéria consignada nestes autos.

Compactuo com o entendimento exarado, em razão de que se encontram acostados aos presentes autos todos os documentos necessários à aprovação da Ata de Registro de Preços celebrada pelo Município de Jardim MS, objetivando a o registro

de preços para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública para a aquisição de medicamentos para atender munícipes carentes através de Relatório Social (CRAS e CREAS), Conselho Tutelar, Presídio, Programa de DST/AIDS, Saúde Mulher, tuberculose, Hanseníase e Ofícios de Promotoria e Defensoria.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 6ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 28 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) – declarar **regular e legal** o Procedimento Licitatório na modalidade de **Pregão Presencial n. 073/2014** e a **Ata de Registro de Preços n. 071/2014**, celebrada pela **Prefeitura Municipal de Jardim MS**, nos termos do art. 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) –pela **remessa dos autos à Inspetoria** competente para **permanecerem sobrestados** até o final da vigência da Ata;

3) – comunicar o **resultado do julgamento** às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 7 de maio de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm